

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL

ILMA. SR. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CÓPIA

Ref. Pregão Eletrônico n.º 46/2020

RODRIGO GIACONELLO - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.033.983/0001-89, com sede nesta cidade de Olímpia, Estado de São Paulo, na Rua do Bicudo, n.º 38, Jardim Antônio José Trindade, neste ato representada por seu proprietário Sr. RODRIGO GIACONELLO, brasileiro, empresário, portador da Carteira de Identidade (RG) n.º 34.547.640-2-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 271.993.228-30, residente e domiciliado nesta cidade e comarca de Olímpia, Estado de São Paulo, na Rua Dr. Antônio Augusto Reis Neves, n.º 473, Jardim Santa Ifigênia, com fundamento no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal; na Lei 9.874/99, e no art. 109, I, "b", da Lei 8666/93, interpor **RECURSO** contra os atos (simultaneamente praticados) de adjudicação e homologação do processo licitatório em referência.

DO CABIMENTO DESTE RECURSO

O Superior Tribunal de Justiça **STJ** tem entendimento consolidado favorável à aplicabilidade, ausente norma específica, da lei 9.874/99, em virtude de essa lei nortear toda a Administração Pública, servindo como parâmetro para todos os Entes Federativos (STJ, MS 18.338/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, 14/06/2017, Dje 21/06/2017).

Entende-se como ente da Federação "a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município" (art. 2º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar n.º 101/00)).

Nos termos do art. 56 da Lei 9.874/99, "das decisões administrativas **cabe recurso**, em face de razões de legalidade e de mérito", que "será **dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior**" (art. 56, § 1.º, Lei 9.874/99), no caso, Vossa Excelência.

No processo licitatório em epígrafe, houve "inabilitação" (chamada depois de "desclassificação" da recorrente) por razões que não se sustentam. **Não foi a recorrente quem deu causa a qualquer "identificação"**. O licitante "2333" foi quem suscitou a questão, e, em diversos momentos, como se pode verificar nos autos, **um tratamento "diferenciado" ocorreu: por exemplo, a quantidade de "minutos" concedida para um e outro licitante já deixa evidente o tratamento desigual, violando-se princípios constitucionais, notadamente os da isonomia e impessoalidade.**

A Srª Secretária Municipal de Administração acolheu "as manifestações do Sr. Pregoeiro como razões de decidir". Este, por seu turno, sobre "o **desigual tratamento dispensando aos licitantes explícito nos reportados atos observamos que o ato de diligência não encontra prazo regrado do Edital, podendo promovê-lo quando julgar necessário**" (grifamos).

Sendo assim, não havendo previsão na lei nem em ato administrativo (o edital, no entender do Sr. pregoeiro), cabe então o princípio do "vale tudo" pelo referido agente público? sendo pertinente, assim, o escancarado tratamento desigual aos participantes do processo licitatório?

Apesar do óbvio, a doutrina aborda a questão.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro frisa a **insuficiência da lei em prever todas as situações possíveis** (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Discrecionariiedade administrativa na Constituição de 1988*, Atlas, 2. ed., p. 48).

Nem mesmo um ato administrativo (no caso, mais especificamente, decretos municipais tratando da questão) consegue prever todas as situações do caso concreto.

Nesse sentido, realçando "a impossibilidade material de prever todas as situações possíveis", leciona Weida Zancaner, Weida. *Da convalidação e da invalidação dos atos administrativos*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 49).

DO "DESVIO DE FINALIDADE"

O desvio de finalidade é prática mais evidenciada nos atos discricionários, em que "a ilegitimidade vem dissimulada sob a aparência da perfeita legalidade".

Observa a esse respeito Celso Antônio Bandeira de Mello: "Trata-se, pois, de um vício particularmente censurável, já que se traduz em comportamento soez, insidioso. A autoridade atua embuçada em pretense interesse público, ocultando dessarte seu malicioso desígnio" ("O desvio de poder", RDA, 172, 1988).

Para José Cretella Júnior, não obstante, ainda que sem prova ostensiva, é possível extrair da conduta do agente os dados indicadores do desvio de finalidade, sobretudo à luz do objetivo que a inspirou ("Anulação do ato administrativo por desvio de poder", Rio de Janeiro, Forense, 1978, p. 106).

DA SUSPEIÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS NO PREGÃO

Foram diversos os atos praticados nos mais recentes processos licitatórios com objeto similar ao deste de que se trata, quais sejam, os Pregões Eletrônicos nº 33/2020 e 39/2020, em que os atos da Sr^a Secretária Municipal de Administração se afiguram divorciados dos princípios que regem a administração pública e do ordenamento jurídico vigente.

Os diversos desvios de finalidade já praticados, conforme exposto, acarretam a suspeição dos agentes públicos a que se atribuiu competência para a prática de determinados atos.

Consoante a norma do art. 20 da Lei 9.874/99, "pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau".

No que se refere ao Sr. Pregoeiro, é de todo oportuno relatar, que a foto que segue anexada a presente peça, comprova a relação de amizade íntima e o vínculo, entre o Sr. Pregoeiro e a empresa vencedora.



Com efeito, é de todo oportuno relatar que, de uma simples leitura da ata do presente procedimento licitatório, nota-se que o Sr. Pregoeiro, orienta explicitamente o licitante Janaina participante do certame, sobre quais argumentos a mesma necessita utilizar no andamento dos procedimentos com relação a apresentação das planilhas.

Ante o exposto, é o presente recurso para se requerer sejam revistos os atos referentes à manutenção da "inabilitação" (ou "desclassificação" da recorrente (o Sr. Pregoeiro usa os termos como sinônimos, embora não o sejam) dos atos (concomitantes) de adjudicação e homologação do Pregão em referência, a fim de que V. Ex^a revogue tais atos.

Termos em que,

P. E. Deferimento.

Olimpia, 29 de maio de 2020.

RODRIGO GIACONELLO - ME.

RECORRENTE

Segue anexo ao presente recurso os seguintes documentos:

- 1- Procuração Pública emitida pela outorgando a gerencia e administração da empresa Janaina Fernandes Cazonatto Morales - Eireli ao Sr. Rafael Duran;
- 2- Cópia da matéria extraída do site Olimpia 24 horas, comprovando a propriedade da empresa Academia Bravos ao Sr. Rafael Duran.

COPIA

Processo 8735 / 2020
Data 29 / 05 / 20
Assunto: SOLICITAÇÃO
Obs: Sistema Temporariamente inoperante

Lutz H. de Araujo Rocha
Setor de Apoio e Atendimento

